



15/02/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 4.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADV.(A/S) : DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS PARA PROCEDIMENTOS DIVERSOS. ADMISSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JUÍZO DE PERTINÊNCIA OBJETIVA A SER REALIZADO PELAS AUTORIDADES JUDICIÁRIAS DESTINATÁRIAS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pode o relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal.

2. O compartilhamento de provas produzidas em ações cautelares para outros procedimentos apuratórios, inclusive de natureza administrativa, é admitido pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. A prova compartilhada, assim como qualquer outra produzida em procedimentos jurisdicionais, deverá ser integrada ao processo destinatário, submetida ao contraditório e, ao final, valorada por parte da autoridade judicial competente à prolação da decisão de mérito na lide *sub judice*, razão pela qual a prévia autorização para a sua utilização em procedimento diverso não exige exame aprofundado do seu conteúdo.

4. A produção probatória é atividade de nítido interesse público, pois destinada à reprodução mais fiel possível dos fatos controvertidos, tanto em processos de natureza jurisdicional como administrativa. Assim, eventual indeferimento da pretensão de compartilhamento deve ser



AC 4044 AGR-AGR / DF

lastreado em valores que justifiquem a restrição ao acesso aos elementos de prova já produzidos, o que não se verifica na hipótese em análise.

5. Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em sessão virtual, de 8 a 14 de fevereiro de 2019**, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator



15/02/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 4.044 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADV.(A/S) : DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por Eduardo Cosentino da Cunha contra a decisão de fls. 4.622-4.626, por meio da qual, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, neguei seguimento a anterior insurgência da mesma natureza aviada em face de autorização para o compartilhamento, a pedido da Procuradoria-Geral da República, dos elementos de prova produzidos nesta Ação Cautelar com procedimentos em curso perante diversos juízos.

Sustenta o agravante, em síntese, que a providência ora combatida, diferente do assentado na decisão agravada, acarretar flagrante prejuízo à sua defesa, diante da possibilidade de multiplicação de feitos em seu desfavor, assentando ser inviável o compartilhamento indiscriminado das informações aqui obtidas, as quais foram juntadas em 3 (três) ações penais distintas (Ação Penal n. 5053013-30.2017.4.04.7000 - 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná; Ação Penal n. 60203-83.2016.01.3400 - 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; e Ação Penal n. 0805556-95.2017.4.05.8400 - 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte), nada obstante a afirmada impertinência com os respectivos objetos de apuração.

Defende, ainda, que (i) as diligências executadas nestes autos, em cumprimento a decisão proferida pelo saudoso Min. Teori Zavascki, não possuem conexão com todos os processos e procedimentos contra si deflagrados; (ii) o compartilhamento deferido, em tais moldes, impõe

**AC 4044 AGR-AGR / DF**

ônus excessivo à defesa técnica, pois lhe incumbirá refutar dados e fundamentos que não interessam às respectivas causas nas quais for encartado o material; (iii) a inserção de elementos informativos dissociados dos processos destinatários pode macular a imparcialidade dos respectivos Juízos; (iv) os limites legais à produção probatória pelas partes, preceituados no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, foram desrespeitados, pois se extrai da inteligência do dispositivo que *“incumbe somente ao magistrado o controle da pertinência das provas produzidas”* (fl. 4.639); (v) os foros processantes dos feitos a que o agravante responde decidirão *“com base num conhecimento débil sobre o que fora apurado no bojo da Ação Cautelar n. 4044”* (fl. 4.639); e (vi) as peças compartilhadas poderão culminar em duplicidade de investigações simultâneas pelos mesmos fatos, violando o princípio do *ne bis in idem*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à deliberação do Órgão Colegiado, pugnando pelo provimento do agravo regimental para que *“seja indeferido o compartilhamento de provas ante o caráter genérico do pedido formulado pelo douto Ministério Público Federal”* (fl. 4.641).

Em contrarrazões acostadas às fls. 4.648-4.652, a Procuradoria-Geral da República requer a manutenção da decisão agravada, asseverando que *“além de carecer de pressuposto recursal por faltar interesse ao agravante em razão da ausência de prejuízo decorrente da decisão agravada, o recurso interposto é manifestamente inadmissível e contrário à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que autoriza o compartilhamento de provas em casos análogos ao presente”* (fls. 4.650-4.651).

É o relatório.



15/02/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 4.044 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Princípio consignando que o julgamento monocrático pelo relator de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é expressamente autorizado pelo art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não havendo falar, portanto, em ofensa ao devido processo legal.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTORIZAÇÃO DO ART. 38 DA LEI 8.038/1990 E DO ART. 21, § 1º, DO RISTF. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO. MERA REITERAÇÃO DE PLEITO JÁ JULGADO POR AQUELA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em ofensa do princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido ou recurso manifestamente incabível ou improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedentes. 2. O acórdão impugnado não conheceu dos pedidos, na consideração de que a pretensão veiculada constituía mera reiteração de outro pleito já julgado por aquela Corte Superior, oportunidade em que foi denegada a ordem ao recorrente. Assim, não há nenhuma ilegalidade da decisão ora atacada, pois é inadmissível a

**AC 4044 AgR-AGR / DF**

repetição de pedidos, sem inovação. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RHC 121.127 AgR, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 11.3.2014)

“ARGÜIÇÃO DE IMPEDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA, MONOCRATICAMENTE, DECIDIR SOBRE PEDIDOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES OU CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO TRIBUNAL. CAUSAS DE IMPEDIMENTO. ART. 252 DO CPP. TAXATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se manifestou pela possibilidade de o relator, monocraticamente, decidir sobre pedidos manifestamente improcedentes ou contrários à jurisprudência predominante no Tribunal. 2. As causas de impedimento do julgador, listadas no art. 252 do CPP, são mesmo taxativas e jungidas a fatos diretamente relacionados à ação penal em que argüida a imparcialidade do julgador. Até porque o tratamento normativo-ordinário do impedimento e da suspeição do julgador não tem outro objetivo senão o de densificar as garantias do Juiz natural (inciso LIII do art. 5º da CF) e do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CF). 3. Nesse sentido, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal já recusaram pedidos de uma mais larga interpretação das hipóteses de impedimento do magistrado, expressamente definidas no art. 252 do Diploma Processual Penal. 4. No caso, a decisão objeto da insurgência defensiva seguiu o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal quanto à taxatividade das causas de impedimento do magistrado e, expressamente, reconheceu a distinção entre os fatos apurados na Ação Penal 470 e no Inquérito 2.280. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AImp 4 AgR, Rel.: Min. AYRES BRITTO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24.5.2012).

Em continuidade, pontuo que esta insurgência volta-se, em essência,

**AC 4044 AGR-AGR / DF**

contra a decisão que, a pedido da Procuradoria-Geral da República, autorizou o compartilhamento de elementos de informação produzidos na presente ação cautelar com outros juízos perante os quais tramitam procedimentos apuratórios e ações penais em detrimento do agravante.

A pretensão gravita basicamente em torno de dois argumentos, quais sejam, a necessidade de demonstração da pertinência temática entre a prova compartilhada e o objeto do procedimento destinatário; e a dificuldade gerada ao agravante, com a medida ora combatida, para refutar o ingresso dessas mesmas provas em cada um dos processos em que figura como acusado ou investigado.

De acordo com o raciocínio defensivo, competiria a esta Corte o juízo de pertinência do compartilhamento do produto desta Ação Cautelar com o objeto de cada procedimento destinatário, razão pela qual reputa ilegal a decisão agravada.

Nada obstante, versando os autos sobre procedimento de produção de provas de natureza eminentemente cautelar, o juízo de pertinência do compartilhamento dos elementos produzidos limita-se aos aspectos inerentes aos interesses da investigação, cujo deferimento pressupõe a inexistência de prejuízo às apurações em curso.

Desse modo, conforme consignado na decisão agravada, o juízo de adequação do seu conteúdo com o objeto dos procedimentos investigativos ou ações penais, e por conseguinte, a autorização do efetivo ingresso de tais elementos nos autos de destino, é exclusivo da autoridade judiciária perante a qual estes tramitam, como corolário da independência funcional que lhe é garantida para o exercício da prestação jurisdicional.

À luz desse quadro, o despacho que simplesmente faculta à Procuradoria-Geral da República o envio de elementos probatórios a outros órgãos constitui providência insuscetível, por si só, de causar gravame à parte.

E mais, em 31.8.2016, o saudoso Ministro Teori Zavascki já havia deferido o pleito de levantamento do sigilo destes autos, cenário no qual a extração dessas cópias pelo *Parquet* nem sequer exigiria decisão judicial.



AC 4044 AGR-AGR / DF

Não fosse isso, em situação análoga, este Supremo Tribunal Federal, analisando insurgência regimental contra o compartilhamento de peças informativas extraídas da “AC 4.195”, na qual também figurava como agravante Eduardo Consentino da Cunha, assim decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. COMPARTILHAMENTO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PARA OUTRO INQUÉRITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. PERTINÊNCIA DA PROVA COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO A SER VALORADA PELA AUTORIDADE DESTINATÁRIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O compartilhamento de elementos de informação é amplamente admitido pela jurisprudência desta Corte, providência que, por si só, não representa qualquer determinação para apuração de fatos e, portanto, não importa em duplicidade de procedimentos. Precedentes.

2. A prova compartilhada, assim como qualquer outra produzida em procedimentos jurisdicionais, deverá ser integrada ao processo destinatário, submetida ao contraditório e, ao final, valorada por parte da autoridade judicial competente para a prolação da decisão de mérito na lide sub judice, razão pela qual a prévia autorização para a sua utilização em procedimento diverso não exige exame aprofundado do seu conteúdo.

3. A produção probatória é atividade de nítido interesse público, pois destinada à reprodução mais fiel possível dos fatos controvertidos, tanto em processos de natureza jurisdicional como administrativa, razão pela qual eventual indeferimento da pretensão de compartilhamento deve ser lastreado em valores que justifiquem a restrição ao acesso aos elementos de prova já produzidos, o que não se verifica na hipótese em análise.

4. Eventual deflagração de procedimento investigatório sobre fatos que já são objeto de apuração, seja nesta Suprema



AC 4044 AGR-AGR / DF

Corte ou em qualquer outro Juízo, deve ser alvo de impugnação específica mediante a utilização dos instrumentos processuais adequados perante a autoridade judiciária competente, sendo inviável a tutela preventiva almejada nesta insurgência.

5. Agravo regimental desprovido” (PET 7.304, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 21.11.2017 – destaquei).

Extraio do voto condutor prolatado naquela assentada os seguintes fundamentos, aos quais acresço grifos:

“(…)

A prova compartilhada, assim como qualquer outra produzida em procedimentos jurisdicionais, deve ser integrada ao processo destinatário, submetida ao contraditório e, ao final, valorada por parte da autoridade judicial competente para a prolação da decisão de mérito na lide *sub judice*, razão pela qual a prévia autorização à sua utilização em procedimento diverso não exige exame aprofundado do seu conteúdo.

De fato, a autorização detém por finalidade possibilitar a verificação da procedência de elementos de prova compartilhados, viabilizando-se o controle de legalidade na sua produção, dando-se, assim, efetividade à garantia constitucional ao devido processo legal.

Não há razão, portanto, para se exigir do requerente da providência em análise a descrição minuciosa acerca de suas pretensões **perante o juízo destinatário da prova, já que é este que realizará a valoração da pertinência do material probante com o objeto do processo que passará a integrar.**

Aliás, a produção probatória, é bom ressaltar, reveste-se de atividade de nítido interesse público, pois destinada à reprodução mais fiel possível dos fatos controvertidos, tanto em processos de natureza jurisdicional como administrativa, motivo pelo qual eventual indeferimento da pretensão de compartilhamento deve ser lastreado em valores que justifiquem a restrição ao acesso a elementos de prova produzidos, o que não se verifica na hipótese em análise.



AC 4044 AgR-AGR / DF

(...)

Nessa ambiência é que foi deferido o pleito de compartilhamento formulado pelo Ministério Público Federal, não se constatando na providência qualquer malferimento a garantias individuais do agravante.”

Veja-se que tal acórdão, proferido por este Órgão Colegiado em votação unânime, aplicou ao caso concreto entendimento já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme ilustra o seguinte precedente, da lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki:

“INQUÉRITO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM A MEDIDA E SEU COMPARTILHAMENTO JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DA DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS ALUDIDAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. COMPARTILHAMENTO COM AÇÃO PENAL RELATIVA A CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO MAJORADA (ART. 89, CAPUT, C/C ART. 84, § 2º, AMBOS DA LEI 8.666/1993). DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO (ART. 6º, 2ª PARTE, DA LEI 8.038/1990).

(...)

2. Esta Corte já assentou a legitimidade do compartilhamento de elementos probatórios colhidos por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente com processos criminais nos quais imputada a prática de crime punível com detenção (RE 810.906-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 14.9.2015; AI 626.214-AgR,



AC 4044 AGR-AGR / DF

Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 8.10.2010; HC 83.515, Rel. Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ de 4.3.2005), e até mesmo com processos de natureza administrativa (RMS 28.774, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 25.8.2016).

(...)

5. Acusação julgada improcedente”
(INQ 3.967, Rel.: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22.11.2016 - destaquei)

Ademais, o investigado terá à sua disposição, perante os juízos competentes, o acesso aos meios de impugnação previstos no ordenamento jurídico para a defesa de suas pretensões, seja em relação à pertinência da prova com o objeto dos autos destinatários, seja no tocante a eventual ocorrência da inadmissível dupla apuração de fatos idênticos sob a mesma esfera de responsabilização.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 4.044

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AGTE.(S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

ADV.(A/S) : DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (A708/AM, 16649/DF) E
OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.2.2019 a 14.2.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel
Secretário